

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA**

MARCO VICENZO, cidadão brasileiro, advogado, casado, CPF nº 002.654.301-00, RG nº 2.757.219 SSP-DF, Título de Eleitor nº 021410862003, registrado como Marco Antonio de Vicente Júnior, domiciliado na SHIS QL 22, Conjunto 2, Casa 1, Lago Sul, Brasília-DF, denominado neste ato apenas como “Denunciante”, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., com fulcro nos arts. 280 a 283 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima (Resolução Legislativa nº 011/92), e no art. 4º, incisos III, V e VII, e no art. 9º, incisos IV e VII, ambos da Lei nº 1.079/1950, **OFERECER** a presente

**DENÚNCIA POR PRÁTICA DE CRIME DE RESPONSABILIDADE C/C
PEDIDO DE IMPEACHMENT**

em face do Governador do estado de Roraima, **Antonio Oliverio Garcia de Almeida**, vulgo “Antônio Denarium”, requerendo seja decretada a **perda do seu cargo público e a sua inabilitação para o exercício de função pública por 05 (cinco) anos**, conforme as razões de fato e de direito a seguir delineadas.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
PROTOCOLO-GERAL
RECEBIDO

EM: 10 / 04 / 2023

Hora: 12 : 22

Kersei e Alon
Assinatura



I. DOS FATOS

1. A calamitosa situação vivida pelo estado de Roraima não se configura como ato isolado de anormalidade, mas resultado de uma sequência multifatorial de erros de gestão e de crimes de responsabilidade perpetrados pelo Poder Executivo local.
2. Os detentores do poder de decisão, capitaneados pelo Governador Antônio Denarium, desde o princípio dos recorrentes escândalos de corrupção e abuso de poder, agem com total desprezo pela população, transformando uma situação já preocupante em um verdadeiro desastre social e humanitário.
3. Nesse contexto, serão protocolados denúncias para processos apartados de *impeachment*, que se interligam umbilicalmente, desde a complexa teia de participantes, até o objetivo comum almejado, de malversação da máquina pública e de abuso de poder (político e econômico).
4. Importa-nos, neste ponto, trazer à baila os desdobramentos contextuais desde sua gênese, as quais se elucida *per singula*.

DO SUPOSTO ENVOLVIMENTO DO GOVERNADOR DE RORAIMA COM EMPRESA DE AGIOTAGEM E COM GARIMPO ILEGAL: O USO DO CARGO PARA PROVEITO PESSOAL

Crimes de responsabilidade: Violação ao art. 4º, incisos, III, V e VI, c/e art. 7º, inciso IX, c/e art. 9º, inciso VII, c/c art. 11, inciso V, todos da Lei nº 1.079/1950

5. Este Peticionante foi despertado por uma notícia jornalística¹ que expõe o passo-a-passo de uma triangulação com resquícios de abuso de poder e prática de crimes de responsabilidade diversos, entre o Governador Antônio Denarium, o garimpeiro Valdir José

¹ Reportagem do Roraima urgente, 2ª edição, veiculada em 22 de março de 2023 – endereço do vídeo: <<https://www.youtube.com/watch?v=dwoh0D6N1JU>>

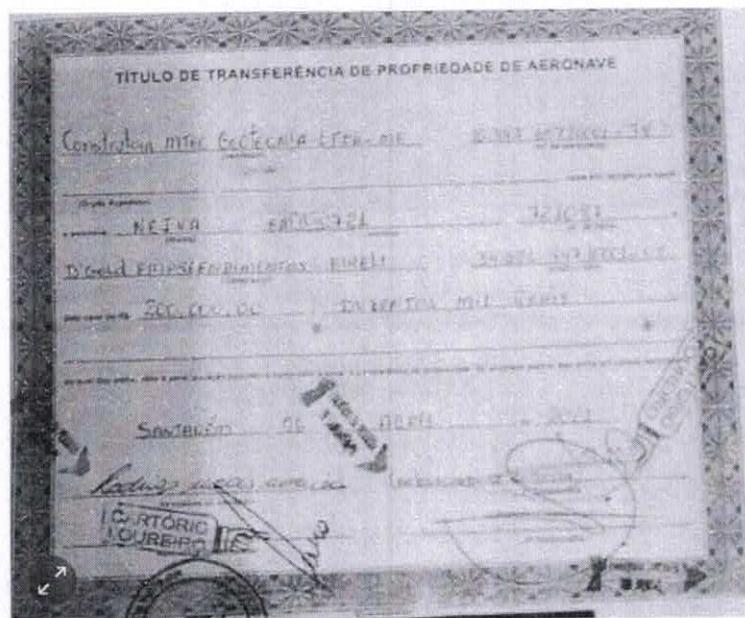


do Nascimento, vulgo “Japão”, e o empresário Paulo José Assis de Souza.

6. Narra o vídeo que o empresário Paulo Souza denunciou a apreensão ilegal, no aeródromo Barra do Vento (Boa Vista, Roraima), de um avião (prefixo PR-Cau, número de série 721087, tipo ICAO P32R) de propriedade da sua empresa (D’Goold Empreendimentos), pelo Governador, que, na oportunidade, valeu-se do prestígio do cargo que ocupa para a execução de sua empreitada ilícita.

7. Passa-se a reproduzir brevemente os fatos noticiados na retromencionada reportagem, em sua integralidade e integridade.

8. Com efeito, a denúncia aduz que a famigerada aeronave pertencia a um empresário do Pará, cujo nome não foi revelado, e foi dada como garantia em um empréstimo de dinheiro supostamente feito pelo Governador Antônio Denarium, em prática de agiotagem. Narra que, depois de dar o aeromóvel como garantia a Denarium, o empresário o teria vendido à empresa D’Goold Empreendimentos Eireli, de propriedade de Paulo José Assis de Souza, pela monta de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Esse fato é corroborado por um recibo registrado em cartório, mostrado na reportagem, conforme se verifica:



Recibo registrado em cartório de Roraima comprova compra de Aeronave entre construtora e a D’Goold Empreendimentos Eireli – Foto: Reprodução



9. Certa feita, quando Paulo Souza chegou ao hangar, foi surpreendido pelo fato de que a aeronave não estava mais lá. Ao questionar onde estaria o bem, foi informado de que a mesma foi vendida pelo Governador Antônio Denarium para um terceiro chamado Valdir José do Nascimento, vulgo Japão, que é uma pessoa conhecida em Boa Vista por supostamente trabalhar com garimpo.
10. Ao investigar a situação, Paulo Souza descobriu que o Governador conseguiu retirar a aeronave do pátio com a ajuda de Antonio José Pinho Serra, vulgo “Timbó”, dono do hangar onde o avião estava estacionado, sob ordens do Governador.
11. Destaca-se que o fato narrado não se convalida em mera ilação, o que pode ser corroborado pela decisão do juiz Angelo Augusto Graça Mendes, da 2ª Vara Cível do Tribunal de Justiça de Roraima, que, no dia 29 de novembro de 2022, determinou a busca e apreensão da aeronave usurpada ilegalmente pelo Governador Antonio Denarium, por entender que a empresa D’Goold Empreendimentos é sua legítima proprietária. Na oportunidade, além do recibo retromencionado, foi observada a Certidão de Transferência de Propriedade emitida pela Agência Nacional de Aviação Civil (Anac).
12. Veja-se o Mandado de Busca e Apreensão da aeronave:

PROJETO: Processo 002444-21.2022.8.23.0018. Ref. Proc. 38.1 - Anexos: Apresentação de Pedido Fidejussório de Busca e Apreensão. 02/11/2022. 00:00:00.000. Ver: Histórico de Busca, Anexos e Códigos. Página 1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
COMARCA DE BOA VISTA
2ª VARA CÍVEL - FROBEM

URGENTE

MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO E CITAÇÃO

Processo: 002444-21.2022.8.23.0018
Classe Processual: Tutela cautelar - Antecipatória
Assunto Processual: Busca e Apreensão
Valor da Causa: R\$264.772,00

Requerente: D'GOOLD EMPREENDIMENTOS - 048611 representado por FREDERICO ASSUNÇÃO SOUZA
Endereço: 175, av. - Centro - CARACARAÍRE - CEP: 66.366-070

Respondido: ANTONIO JOSÉ PINHO SERRA
Av. Benjamin Constant, 1063 - Centro - BOA VISTA - CEP: 66.302-070
ANTONIO OLIVEIRO GUARIZ DE ALMEIDA
Avenida Família Vargas, 9199 - Centro - BOA VISTA - CEP: 66.306-006
e LAURO JOSÉ DOS SANTOS
Av. José Carlos Correia, 718 - L'Imagem - BOA VISTA - CEP: 66.307-077

PESSOA A SER CITADA E INTIMADA
Respondido: VALDIR JOSÉ DO NASCIMENTO
Av. Luis Carlos Soares 710 - Caiari - BOA VISTA - CEP: 66.307-055

O MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Boa Vista manda aos Oficiais de Justiça ser poder deste mandado, que proceda a **BUSCA E APREENSÃO** da aeronave Pirella 78, com número de série 721487 tipo K-43 F32B, descrito no petição inicial, entregando-a ao pte. dentro do prazo de 05 (cinco) dias, contados da expedição da INTIMAÇÃO de DEFIÇÃO LIMINAR, sob pena de quele e/ou esta deverão arcar com o que poderá representar RESPONDA no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da expedição da medida liminar. Não havendo resposta, promover-se-ão os atos cabíveis em favor alegados no inicial. Deverá, outrossim, ficar ciência do fôro da entrega, além do bem, também seus respectivos documentos. Cópia desta de inicial e do Expediente.

Boa Vista-RR, 12/12/2022.

ROSALY VIGORIBERBA SILVA
Tribunal de Justiça
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível
(Assinado Digitalmente) - Sessão 579 - FROBEM

13. Portanto, tendo em vista a determinação judicial de restituição do avião ao seu legítimo proprietário, a **subtração ilegal do bem pelo Governador Antônio Denario é fato incontestado**.
14. E, para piorar ainda mais essa situação teratológica, **o chefe do Poder Executivo de Roraima vendeu o avião que não era seu e, valendo-se do cargo, ainda ordenou ao dono de um hangar que o entregasse o bem!**
15. Como bem salientado no item 3 desta peça, os fatos aqui narrados unem-se umbilicalmente. Passa-se, aqui, a narrar alguns pontos essenciais ao deslinde desta informação.
16. Aos minutos 17:50 a 19:04 da reportagem, Japão afirma que o surrupio da aeronave “foi um rolo e o governador tomou o avião”. Ademais, confirma que tem ligação com o Governador Denarium no caso do avião e que tem recibo que comprova a negociação da aeronave. O empresário também é apontado como dono de aeronaves fretadas a garimpeiros.
17. A reportagem em comento enuncia que, em uma denúncia do Ministério Público Federal, Japão (Valdir José do Nascimento) “*aparece como o maior fomentador da atividade garimpeira ilícita em terras dos indígenas yanomamis. Pelo menos 20 fretes para o garimpo suas aeronaves – 200 mil reais por aeronaves.*”, bem como que ele já foi investigado por crimes envolvendo garimpo ilegal, usurpação de matéria-prima da União, receptação de ouro e participação no genocídio dos Haximus, em 1993.
18. Ou seja, o Governador **subtraiu** um avião ao absoluto arrepio da lei e permitiu que um terceiro, notoriamente garimpeiro ilegal, o utilizasse. Não é de segredo que empresários do garimpo investem montas milionárias em escavadeiras de grande porte e aeronaves para transporte de insumos até áreas exploradas ilegalmente.
19. Logo, no melhor dos cenários, os fatos demonstram **o Governador é um facilitador conivente do garimpo ilegal**.
20. Vê-se, portanto, que Japão, além de um velho conhecido da Justiça, também o é do Governador. Não à toa, mas ligados por “laços de garimpagem”.



21. Com efeito, o Governador Antonio Denarium sempre defendeu os interesses do garimpo, inclusive, aquele sem a competente autorização, mesmo sabendo constituir um crime ambiental (art. 55 da Lei nº 9.605/98). Sim, o mesmo garimpo que causou impactos sociais responsáveis por matar 570 crianças yanomamis e gerar degradados ambientais irreversíveis.

22. Nesse sentido, é público e notório que o Governador sancionou, em julho de 2022, uma lei que protegia o patrimônio de garimpeiros ilegais, proibindo a destruição das máquinas apreendidas (ao contrário do que ele alegou à época, válido também para operações dentro de reservas indígenas, pois a lei não previa qualquer distinção neste sentido). Apenas três meses depois, o ministro Luís Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal, suspendeu a legislação, face à sua evidente inconstitucionalidade, por tentar esvaziar os instrumentos de fiscalização ambiental previstos na legislação federal.

23. Na mesma linha, em 2021, o Pretório Excelso declarou inconstitucional outra lei sancionada por Denarium, que autorizava garimpos a usarem mercúrio na atividade extrativista, substância tóxica usualmente empregada em garimpos ilegais.

24. A título elucidativo, o mercúrio é absolutamente desaconselhável no garimpo, pois, além de acarretar a descaracterização da morfologia original do terreno, a supressão da vegetação e o assoreamento dos cursos d'água, coloca em risco os trabalhadores, pois acumula o metal no organismo, gerando doenças autoimunes, anomalias cromossômicas, leucemia, câncer, dentre outros. Em face disso, o Relator da ação, Ministro Alexandre de Moraes, disse que a norma violava o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, extirpando-a do mundo jurídico.

25. Não menos importante, o Governador pediu proteção aos garimpeiros que estão sendo retirados pelo governo federal das terras Yanomamis, através da criação de programas sociais específicos para atendê-los². Veja-se a incongruência do raciocínio: uma bolsa para financiar pessoas que são impedidas, pelo Estado, de executarem atividades ilícitas.

26. O motivo de estar alinhado com os propósitos garimpeiros nem de longe constitui

² <https://www.cartacapital.com.br/politica/governador-de-roraima-propoe-programa-social-para-garimpeiros-que-deixam-a-terra-yanomami/>

mera coincidência.

27. Há pouco mais de um mês, no dia 10 de fevereiro de 2023, a Polícia Federal deflagrou a “Operação BAL”, contra lavagem de dinheiro oriundo de garimpo ilegal, em esquema que teria movimentado R\$ 64 milhões em dois anos. Não surpreendentemente, a irmã do Governador Antônio Denarium, Vanda Garcia de Almeida, foi um dos alvos da operação, que executou oito mandados de busca e apreensão, em Roraima e Pernambuco.^{3 4}

28. Não há dúvidas, portanto, do alinhamento do Governador com garimpeiros ilegais.

29. Em outra ponta, a denúncia da subtração ilícita do avião também levanta outra questão relevante a este pedido de impeachment: a alegação de que o bem fora forçosamente apreendido pelo Governador como garante a um empréstimo por ele efetuado e não quitado pelo devedor, ex-proprietário da aeronave.

30. A mesma reportagem que trouxe à baila a questão da aeronave, informa que, de acordo com o Ministério Público de Roraima, há o registro de quatro notícia-crime contra o Governador Denarium por suposta prática de agiotagem. Em face da competência para análise do feito, as denúncias foram encaminhadas ao Ministério Público Federal.

31. São fartas as notícias da imprensa quanto à prática de agiotagem do Governador^{5 6} 7, todas no sentido de que o mesmo utiliza uma empresa do ramo imobiliário (Denarium Empreendimentos Imobiliários, que tem sua esposa como sócia) como agência de empréstimo bancário, pelos quais cobra juros muito acima dos praticados no mercado.

32. Em face disso, tramita no Superior Tribunal de Justiça, desde setembro de 2021, um processo contra o Governador em que são citados mais de 100 processos de execução de

³ <https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/noticias/2023/02/pf-deflagra-operacao-contralavagem-de-dinheiro-advindo-de-ouro-ilegal-em-roraima>

⁴ <https://www.cartacapital.com.br/politica/pf-faz-operacao-contralavagem-de-dinheiro-advindo-de-ouro-ilegal-em-roraima>

⁵ <https://veja.abril.com.br/politica/governador-de-roraima-e-acusado-de-agiagem/>

⁶ <https://www.diariodocentrodomundo.com.br/agiagem-governador-de-roraima-submeteu-o-proprio-amigo-a-juros-escorchantes-em-emprestimo-de-r-20-mil/>

⁷ <https://www.brasil247.com/brasil/aliado-de-bolsonaro-governador-de-roraima-e-acusado-de-agiagem>



títulos, incluindo processos de cobrança de dívidas de pessoas físicas (após a inadimplência, a empresa DENARIUM FOMENTO MERCANTIL LTDA entra na Justiça com pedido de penhora de bens).

33. Restou noticiado, nesse contexto, que o Ministério Público de Roraima apurava a prática do delito de usura (conhecida como agiotagem e previsto no art. 4º da Lei nº 1.521/51) do Governador contra o empresário madeireiro Bruno Queiroz, com quem supostamente ostentava amizade íntima.

34. Narra-se que o negócio que originou a dívida foi perpetrado diretamente com o Governador, dado o grau de proximidade entre as partes, que consistia no empréstimo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), oferecido em 03/01/2012, a juros de 5% (cinco por cento).

35. Em 14 de junho do mesmo ano, Bruno Queiroz quitou parcialmente a dívida (R\$ 5 mil), mas, em setembro de 2013, foi surpreendido por um encontro com o Governador Antônio Denarium, que cobrou a quantia de R\$ 47.972,00 (mais de 150% de juros em 9 meses) e o compeliu a assinar uma promissória em branco. O teor da mesma foi amplamente divulgado na mídia local e causou estranheza pelos dados sobre a empresa terem sido anotados à mão, fortalecendo a tese de que as informações foram inseridas posteriormente à assinatura do documento. Confira-se:



Numero 01/01 Vencimento: Sexta, 20 de Dezembro de 2013
R\$ 47.972,00

Ao (s) vinte de dezembro de dois mil e treze
Pagarei(emos) por esta única via de **NOTA PROMISSÓRIA**
A **DENARIUM LTDA** CNPJ/CPF . . . 1 - 04 377434/0001-66
ou à sua ordem a quantia de
QUARENTA E SETE MIL NOVECENTOS E SETENTA E DOIS REAIS *****
em moeda corrente deste país, pagável em BOA VISTA - RORAIMA

010.900.462-00
AV. VILLE ROY NR 2128 CANARINHO 91122812

A nota promissória que Antonio Denarium apresentou a seu amigo próximo: ele emprestou R\$ 20 mil, recebeu R\$ 5 mil de volta e estava cobrando mais R\$ 47,9 mil (fonte: STF)

36. O promotor que apurava o caso, Dr. André Paulo dos Santos Pereira, do *Parquet* de Roraima, identificou indícios de irregularidades nos negócios financeiros do Governador e asseverou que a conduta teria ligação com sua função pública, quando declinou sua competência e encaminhou os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Mas, antes, deixou claro sua percepção, diante de todas as provas analisadas, de que o Governador vem praticando o delito de usura, *in verbis*:

“Mesmo após assumir o cargo de governador do estado, vem incorrendo na usura, inclusive subscrevendo procuração para o ajuizamento de ações judiciais e constando nas iniciais expressamente como ‘gerente’ (...) Isso vem sendo feito para ampliar a coação psicológica sobre o devedor, que se vê ainda menor quando seu algoz financeiro é o chefe do executivo e representante maior das forças de segurança do Estado.”⁸

37. Perceba-se que, como dito, as histórias narradas nos pedidos de impeachment entrelaçam-se mutuamente, gerando um todo unitário e coeso: uma dívida não quitada, supostamente decorrente de agiotagem, que leva à “penhora forçada” (para não dizer furto) de um avião, cuja posse é concedida a um suposto conhecido do garimpo ilegal Roraimense, que é a atividade que vem destruindo áreas Yanomamis e que matou mais de 500 crianças de forma desumana e degradante.

38. Além de constituírem delitos, os atos atribuídos neste capítulo ao Governador Antônio Denário, em especial as condutas que indicam a prática de favorecimento ao garimpo ilegal, de usura e de subtração ilícita de uma aeronave denotam a tipificação de **crimes de responsabilidade**, por **atentar contra a Constituição Federal**, especialmente contra o **exercício de direitos individuais e sociais** (art. 4º, inciso III c/c art. 7º, inciso IX, da Lei nº 1.079/1950), **contra a probidade da Administração** (“*proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo*” e “*expedir ordens ou fazer requisição de forma contrária às disposições expressas da Constituição*” - art. 4º, inciso V c/c art. 9º, IV e VII, da Lei nº 1.079/1950) e **contra o legal emprego de dinheiro público** (“*negligenciar a conservação do patrimônio nacional.*” - art. 4º, inciso VII c/c art. 11, inciso V, da Lei nº 1.079/1950).

⁸ <https://www.diariodocentrodomundo.com.br/agiotagem-governador-de-roraima-submeteu-o-proprio-amigo-a-juros-escorchantes-em-emprestimo-de-r-20-mil/>



1.4. DA SUPOSTA ILICITUDE DE CONTRATOS NA SECRETARIA DE SAÚDE: OMISSÃO DO GOVERNADOR NAS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS

Crimes de responsabilidade: Violação ao art. 4º, inciso V, c/e art. 9º, incisos III e VII, c/c art. 11, inciso V, todos da Lei nº 1.079/1950

39. Conforme já divulgado na mídia e ratificado pelas provas acostadas a esta exordial, a Secretaria de Estado de Saúde de Roraima firmou com a empresa ADoP Serviços Médicos Limitada (CNPJ nº 31.966.384.002-06), que tem sedes em Goiânia e Cuiabá, um contrato de R\$ 4.100.000,00 (quatro milhões e cem mil reais), que **não consta no Diário Oficial, no Portal da Transparência do Governo e nem tampouco no site da Comissão Permanente de Licitação Estadual.**
40. A empresa pertence a um médico que mora fora do estado de Roraima, Alberto Pires de Almeida, que aparece como sócio de outras 44 empresas da área de saúde espalhadas pelo Brasil.
41. O contrato foi assinado pela atual secretária de Saúde do Estado de Roraima, Cecilia Smit Lorenzoni e oferece serviços de cirurgias eletivas no Hospital Geral de Roraima e Materno-Infantil Nossa Senhora de Nazaré. Anexa-se a esta peça documento com a assinatura eletrônica da diretora técnica do Hospital Geral de Roraima, Juliana Gomes da Rocha, ratificando conhecimento e aplicação do termo entabulado.
42. Acerca deste contrato, vem à tona que ele é objeto de uma investigação do Ministério Público e a Polícia Civil de Goiás, por fazer parte de um suposto esquema de processos licitatórios fraudulentos de aluguel de equipamentos e prestação de serviços em diversas áreas da saúde nas unidades hospitalares de Goiás. Durante as investigações, o Ministério Público Federal descobriu o envolvimento de mais cinco empresas do grupo, que pertence ao citado médico Alberto Pires, no suposto esquema que levanta suspeitas da relação da Secretária Cecília Lorenzoni com a empresa ganhadora deste contrato em Roraima.
43. Um dos detalhes que chamou a atenção das autoridades na investigação foi o



quadro de sócios das empresas e as similaridades nas prestações de serviços nos contratos firmados nas Secretarias de Saúde. Isso porque, em todos eles, Alberto Pires é sócio, o que caracteriza uma possível formação de cartel. E é essa mesma empresa que passou a atender a Secretaria do Estado de Roraima.

44. Investigando a suposta fraude, reportagem da Norte Investigação (Band Roraima)¹⁰, procurou a Coordenadora-Geral de Atenção especializada, Léa Maria Alves, uma das responsáveis em supervisionar os processos de contratação que passam pela Secretaria, que respondeu que a empresa suspeita de fraude não foi investigada.

45. Ocorre que a empresa contratada está envolvida em diversos processos judiciais Brasil afora, por irregularidades em procedimentos licitatórios envolvendo fraudes com dinheiro público.

46. Inclusive, em uma das investigações, chamada de Operação Hypnos, foi preso Célio Rodrigues, ex-Secretário de Saúde de Cuiabá, onde a empresa ADoP foi fundada, por envolvimento no suposto esquema de fraudes contratos envolvendo a saúde pública, que envolviam a assinatura de diversas dispensas de licitações com empresas de propriedade do médico Alberto Pires, o mesmo proprietário da empresa ADoP Serviços Médicos limitada, que agora atende a saúde de Roraima.

47. **Questiona-se: é esperado que um gestor público, pautado nos princípios da transparência, da legalidade e da moralidade, contrate uma empresa que já é investigada por possíveis fraudes em outros estados? Não soa, no mínimo, estranho, que exatamente com esta empresa não se encontre vestígio de qualquer processo licitatório para a celebração do contrato administrativo?**

48. É concludente, portanto, que tanto a Secretaria de Saúde, como a Comissão de Licitação deixaram de realizar as diligências necessárias para verificação da possibilidade de fornecimento do produto ou serviço por aquele fornecedor.

49. De outro vértice, outro escândalo circunda a Secretária, sem qualquer atuação ativa

¹⁰ <https://www.youtube.com/watch?v=hApeiQ9SWKU>



do Governador sobre o tema.

50. Segundo informação noticiada pelo “Portal Alex Braga”¹¹, Wilson Fernando Basso, marido da retrocitada Secretária da Saúde, Cecília Lorenzon, possui relações extremamente suspeitas com Roger Henrique Pimentel, um velho conhecido do Poder Judiciário de Roraima.

51. Roger Henrique Pimentel é um empresário que, em pouco tempo atuando em uma única empresa, já enfrentou investigações realizadas pela Polícia Federal e outros órgãos. Durante a pandemia, sua empresa (Quantum ou Balme Empreendimentos) foi contratada para entrega de medicamentos a aldeias Yanomamis, mas não entregou nem 10% dos produtos, apesar de ter recebido a totalidade do valor, fraude deflagrada pelo Ministério Público Federal na “Operação Oásis”. As acusações vão desde corrupção passiva e ativa, até admissão de vantagem ilegal, inserção de dados falsos em sistema informático e a associação criminosa.

52. No âmbito da Secretaria de Saúde do estado de Roraima, a Controladoria-Geral da União identificou diversos indícios de prática de superfaturamento nas contratações realizadas para aquisição de equipamentos de proteção individual e testes rápidos para detecção do coronavírus. Foram identificados, ainda, favorecimento à Balme Empreendimentos, que na época chamava Quantum Empreendimentos, em licitações fraudulentas.

53. Até aí, nenhuma interferência teria sobre este pedido de impeachment.

54. Ocorre que, ao que parece, Roger Henrique Pimentel **possui relação muito próxima com a Secretária de Saúde Cecília Lorenzon e seu esposo o Wilson Fernando Basso.**

55. Nessas circunstâncias, de notória omissão e suspeita de fraudes pela Secretária de Saúde do estado de Roraima, em que pese caiba ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas de Roraima fiscalizar a legalidade do contrato firmado, deveria o Governador ter afastado a Secretária, tanto para que não seja prejudicada a investigação, quanto para apuração de delito

¹¹ <https://portaldoalexbraga.com.br/roraima/empresario-acusado-de-desvio-de-recursos-ao-covid-19-era-dono-da-farmacia-do-marido-de-cecilia-lorenzon/>



funcional.

56. Roger Henrique era proprietário da RH Empreendimentos, que trocou de nome para Lobato farmácias ilimitada, sendo conhecida como Upmedifarma, que, por coincidências da vida – ou não -, atualmente, é uma empresa de Wilson Fernando Basso, marido da Secretária de Saúde Cecília Lorenzon. Para confirmar a informação, basta verificar a identidade de CNPJ entre as duas empresas citadas neste parágrafo.

57. **Ora, parece comum que uma empresa investigada por diversos crimes, com indícios concretos de verossimilhança de não cumprimento de contrato com a Secretaria de Saúde de Roraima, continue celebrando contratos com ela? É normal que o marido da Secretária de Saúde passe a ser proprietário de uma das empresas de um investigado de desvios dentro desta mesma Secretaria? Não soa, no mínimo, extremamente suspeito?**

58. Diante desses fatos, o Governador de Roraima, enquanto máxima autoridade estadual, tinha OBRIGAÇÃO de afastar a Secretária, ao menos até o fim dos processos que investigam as gravíssimas acusações narradas. Contudo, não o fez, incorrendo, por conseguinte, em crime de responsabilidade.

59. Desta feita, torna-se o Governador, nesse caso, corresponsável pelos atos, além de incidir em responsabilidade político-administrativa, mais especificamente **contra a proibidade da Administração (“não tornar efetiva a responsabilidade dos seus subordinados, quando manifesta em delitos funcionais ou na prática de atos contrários à Constituição” e “proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo”** - art. 4º, inciso V c/c art. 9º, incisos III e VII, da Lei nº 1.079/1950) e **contra o legal emprego de dinheiro público (“negligenciar a conservação do patrimônio”** - art. 4º, inciso VII c/c art. 11, inciso V, da Lei nº 1.079/1950).

60. São essas as condutas passíveis de *impeachment*.



2. DA LEGITIMIDADE ATIVA

61. No Estado Democrático de Direito as instituições são criadas e dirigidas à satisfação dos direitos e garantias individuais e coletivas, com atenção aos princípios fundamentais do Estado de Direito e da Democracia, garantindo-se a todos os brasileiros o exercício da cidadania e, dentre outros, o da dignidade da pessoa humana e pluralismo político. Nesse diapasão, enquanto sustentáculo da supremacia democrática, exsurge o primário artigo da Constituição Federal, que consagra que *“Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”*.

62. No exercício do seu legítimo direito constitucional de cidadania, o Peticionante apresenta Denúncia juridicamente inédita, para instauração de processo contra o **Governador do Estado de Roraima, ANTÔNIO OLIVÉRIO GARCIA DE ALMEIDA**, conhecido como **“ANTÔNIO DENARIUM”**, a fim de que esta Casa Legislativa possa apurar responsabilidade por infração política-administrativa, nos termos dos arts. 280 a 283 do Regimento Interno da Assembleia.

63. Desta feita, demonstrada a legitimidade ativa *ad causam* do Denunciante, bem como amparado na competência exclusiva da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima para processar e julgar o Governador nos crimes de responsabilidade, passa-se à apresentação dos fundamentos jurídicos necessários à devida instauração do processo.

3. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

64. O sistema jurídico-legal pátrio adotou o processo de impeachment como instrumento legítimo para garantia de valores democráticos, à medida que, em última análise, viabiliza a manifestação da vontade do povo pela não continuidade de determinado mandato político, pautado na denúncia de crimes de responsabilidade



cometidos por representantes do Poder Executivo de alta autoridade.

65. A efetivação prática das hipóteses previstas na Lei nº 1.079/1950 (Lei do Impeachment) vilipêndia ou ameaça bens jurídicos ligados à própria existência ou à manutenção do Estado democrático de Direito. Nessa linha, o ordenamento jurídico pátrio proíbe a consumação dos chamados crimes de responsabilidade (infrações político-administrativas, muitos advindos de atos de improbidade administrativa, que, dentre outros, englobam deveres essenciais relativos ao exercício da chefia do Poder Executivo.

66. A infração político-administrativa é um tipo *sui generis*, que não se enquadra no tipo penal nem no tipo infracional administrativo propriamente dito. Com efeito, implica conduta contrária ao direito adotada por agentes políticos e vinculada a temas específicos de gestão pública. Devido ao critério político envolvido em tais práticas, sua apuração se dá pelo processo de impeachment, de competência do Poder Legislativo local, levando, como sanção principal, à cassação do mandato, um ato constitutivo negativo.

67. Noutros termos, o Governador sujeita-se ao controle administrativo e político da Assembleia em toda a sua plenitude. Trata-se, por conseguinte, de um processo político-administrativo (e não legislativo), de natureza parajudicial e de caráter punitivo, razão pela qual estão sujeitos aos rigores formais e à garantia da ampla defesa.

68. No caso vertente, restou sobejamente demonstrada no tópico 1 desta peça exordial a subsunção de diversos fatos a crimes de responsabilidade (e também, a título exemplificativo, de atos de improbidade administrativa, em especial o art. 4º, incisos III e V - atentar contra o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais, bem como contra a probidade na Administração, e o artigo 9º, incisos IV e VII - expedir ordens ou fazer requisição de forma contrária às disposições expressas da Constituição e proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo).

69. Particularmente, os atos praticados pelo Governador do Estado adequam-se perfeitamente às hipóteses alhures, não só por serem condutas antirrepublicanas, mas por se constituírem de uma arquitetura digna de legítimas organizações criminosas.



70. Nesse diapasão, questiona-se: **em que outro local do mundo um Governador Estadual usa seu cargo para subtrair um avião? Ou, ainda, tem uma empresa cujo objeto é uma atividade ilícita (agiotagem) e utiliza seu poder político para coagir os devedores?**

71. Diante dos questionamentos evidentemente sem respostas, o propósito do presente pedido é provocar uma análise profunda acerca das razões para a procedência ou não do afastamento do líder do Poder Executivo roraimense, com a convicção de que ninguém está acima ou à margem da lei, posto que o ordenamento jurídico é dirigido a todos e deve ser cumprido pelos mesmos. Portanto, não se pode relativizar ou mitigar a aplicação da norma dado o seu destinatário, mesmo que seja ele o supremo mandatário de um ente federativo.

72. Estamos, em rigor, diante de questão não mais de fatos, mas sim de direito, ensejadora de processamento célere, incompatível com delongas meramente protelatórias, a culminar com um pronunciamento político-administrativo desse Colendo Legislativo. Nada impede, todavia, se assim entender esta augusta Assembleia, que outros subsídios sejam colhidos para fortalecimento da convicção dos nobres Deputados, em razão mesmo do direito ao contraditório e à ampla defesa do denunciado.

73. Importa lembrar que o processo de impeachment é diferente do processo judicial, implicando em julgamento político, que não exige prévia e exaustiva abundância probatória, até porque bem definidos estão, nesta denúncia, as infrações político-administrativas que autorizam a cassação postulada, e a Assembleia, como Casa do Povo, não é imune ao clamor público, devendo considerá-las.

74. Diante de explanado, é pelo processo de impeachment que se clama, a fim de que seja reconhecida a prática de infrações político-administrativas por parte do Governador de Roraima.



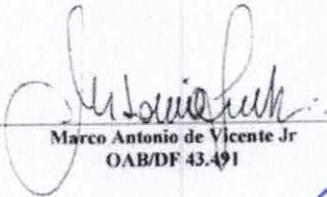
4. DOS PEDIDOS

Conforme todo o exposto e tendo em vista que todos os requisitos legais para admissão e processamento desse Pedido de Impeachment encontram-se preenchidos, o Denunciante requerer a Vossa Excelência:

- a) Seja admitido e autorizado por esse Poder Legislativo Estadual, a instauração do necessário **PROCESSO DE IMPEACHMENT** do denunciado, o Governador do Estado de Roraima, **Antonio Oliverio Garcia de Almeida, vulgo “Antônio Denarium”**, em razão da prática de crimes de responsabilidade subsumidos **art. 4º, incisos, III, V e VI c/c art. 7º, inciso IX, c/c art. 9º, inciso III, IV e VII, c/c art. 11, inciso V, todos da Lei nº 1.079/1950;**
- b) Seja o denunciado notificado para apresentar defesa;
- c) Ao final, sendo respeitado o amplo direito de defesa e contraditório, seja realizado o julgamento definitivo do impeachment, com a prolação de decisão condenatória e subsequente destituição do acusado do respectivo cargo, com a consequente inabilitação para o exercício de função pública por 05 (cinco) anos.

Requer sejam determinadas todas as providências legais e de praxe, tantas necessárias, para o cumprimento integral da Constituição Federal da República do Brasil, da Lei maior do Estado, da Constituição de Roraima e do Regimento Interno desta Casa.

Boa Vista, 10 de abril de 2023.


Marco Antonio de Vicente Jr
OAB/DF 43.491

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA**

MARCO VICENZO, cidadão brasileiro, advogado, casado, CPF nº 002.654.301-00, RG nº 2.757.219 SSP-DF, Título de Eleitor nº 021410862003, registrado como Marco Antonio de Vicente Júnior, domiciliado na SHIS QL 22, Conjunto 2, Casa 1, Lago Sul, Brasília-DF, denominado neste ato apenas como “Denunciante”, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., com fulcro nos arts. 280 a 283 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima (Resolução Legislativa nº 011/92), e no art. 4º, incisos III, V e VII, e no art. 9º, incisos IV e VII, ambos da Lei nº 1.079/1950, **OFERECER** a presente

**DENÚNCIA POR PRÁTICA DE CRIME DE RESPONSABILIDADE C/C
PEDIDO DE IMPEACHMENT**

em face do Governador do estado de Roraima, **Antonio Oliverio Garcia de Almeida**, vulgo “Antônio Denarium”, requerendo seja decretada a perda do seu cargo público e a sua inabilitação para o exercício de função pública por 05 (cinco) anos, conforme as razões de fato e de direito a seguir delineadas.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
PROTOCOLO-GERAL

RECEBIDO

EM: 10 / 09 / 2023

Hora: 14 : 47

Keston Alves
Assinatura

1. DOS FATOS

1. A calamitosa situação vivida pelo estado de Roraima não se configura como ato isolado de anormalidade, mas resultado de uma sequência multifatorial de erros de gestão e de crimes de responsabilidade perpetrados pelo Poder Executivo local.
2. Os detentores do poder de decisão, capitaneados pelo Governador Antônio Denarium, desde o princípio dos recorrentes escândalos de corrupção e abuso de poder, agem com total desprezo pela população, transformando uma situação já preocupante em um verdadeiro desastre social e humanitário.
3. Nesse contexto, serão protocolados denúncias para processos apartados de *impeachment*, que se interligam umbilicalmente, desde a complexa teia de participantes, até o objetivo comum almejado, de malversação da máquina pública e de abuso de poder (político e econômico).
4. Importa-nos, neste ponto, trazer à baila os desdobramentos contextuais desde sua gênese, as quais se elucida *per singula*.

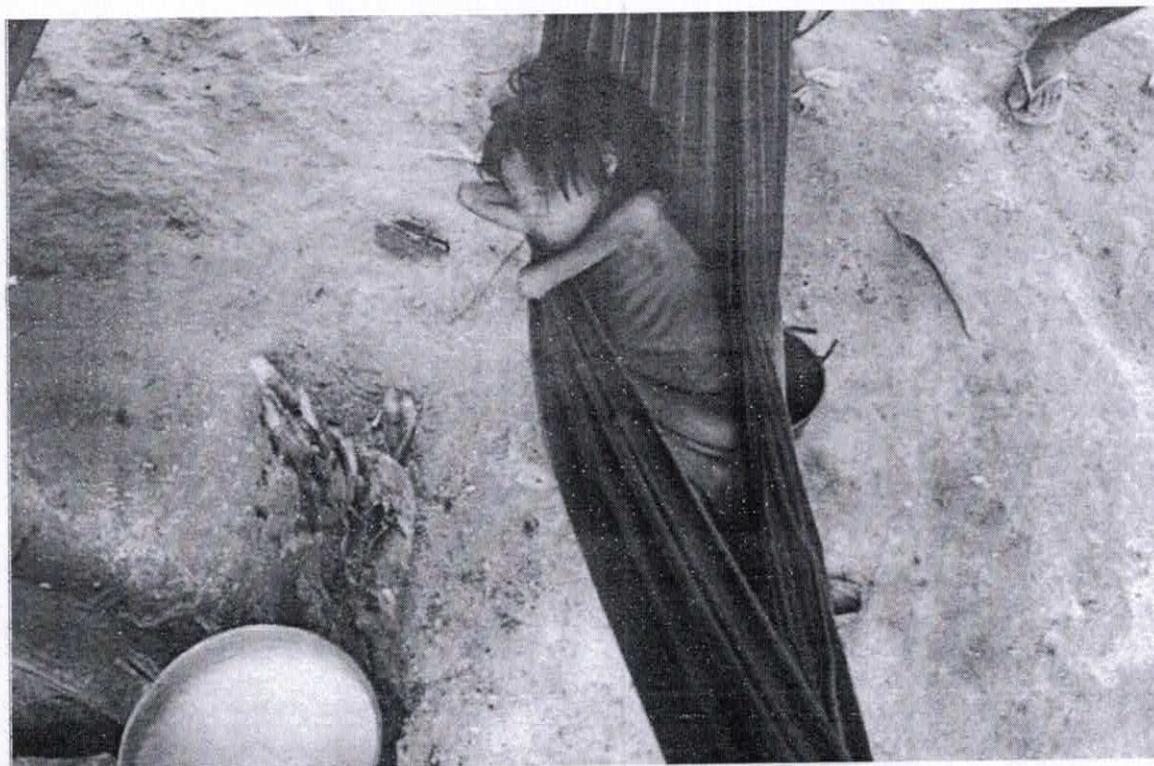
O DESPREZO DO GOVERNADOR PELA TRAGÉDIA YANOMAMI: DO CRIME DE RACISMO E DA GRAVE VIOLAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

Crimes de responsabilidade: Violação ao art. 4º, incisos, III e V, e/c art. 7º, inciso IX, e/c art. 9º, inciso VII, todos da Lei nº 1.079/1950

5. A título contextualizador, rememore-se que o estado de Roraima abriga a maior Terra Indígena (TI) Yanomami em extensão do país, com mais de 370 aldeias e quase 10 milhões de hectares, onde mais da metade sofre prejuízos perpetrados pelo garimpo, que, há pelo menos cinco décadas, se estabeleceu ilegalmente na região, naturalmente favorável ao extrativismo mineral (relevo acidentado e predomínio de floresta ombrófila densa).

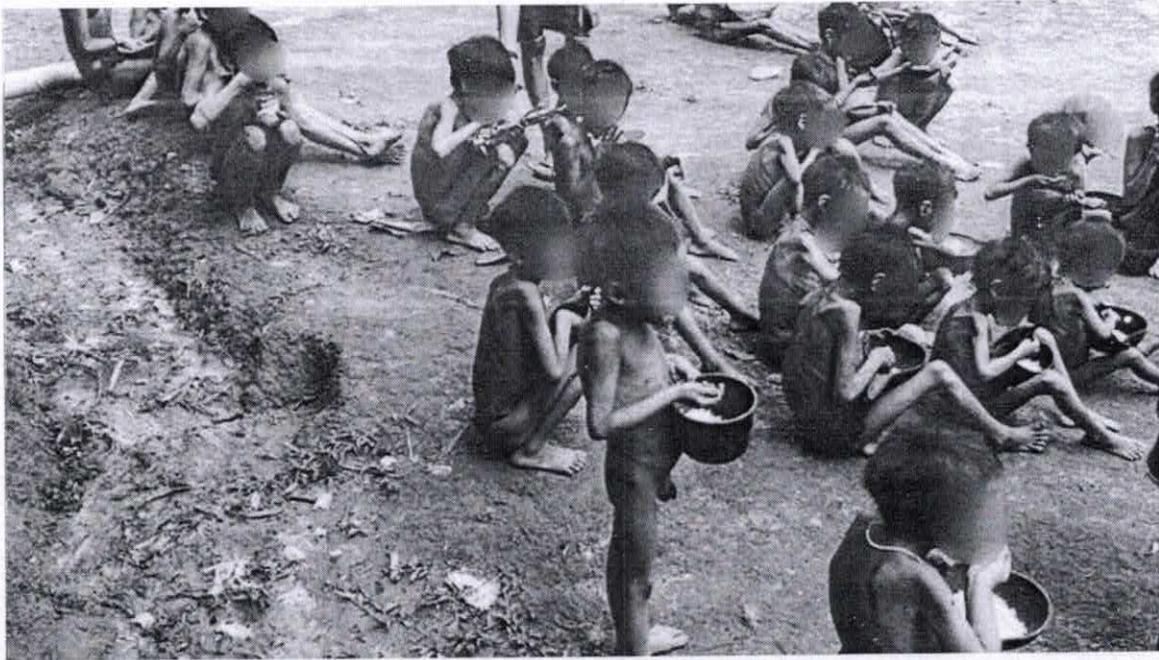


6. Ocorre que, hodiernamente, a situação tem-se demonstrado particularmente crítica, pois se instalou entre os indígenas uma grave crise sanitária e humanitária estritamente relacionada ao garimpo ilegal, onde **570 crianças yanomamis morreram** por contaminação por mercúrio, desnutrição e malária, "devido ao impacto das atividades de garimpo ilegal na região", segundo o Ministério dos Povos Indígenas. Veja-se cenas da situação calamitosa:





MARCO
VICENZO
CONSULTORIA JURÍDICA & ADVOCACIA



MARCO VICENZO CONSULTORIA JURÍDICA | MARCO ANTONIO DE VICENTE JR. - SOCIEDADE
INDIVIDUAL DE ADVOCACIA CNPJ 34.633.324/0001-89 - Sede SHIS QI. 22, Conjunto 02, casa 01 - Lago Sul - DF
CEP 70.070-938 CEL + 55 61 9 8578-5364 / WPP 61 9 91815535
Brasília-DF | Manaus-AM | Rio de Janeiro-RJ | São Paulo-SP
www.marcovicenzoadvocacia.com.br

7. E a situação calamitosa não se esgota no quesito desnutrição – que, por si só, já seria suficiente para enquadrar a omissão do Governo Denarium como confrontadora dos direitos humanos.
8. Segundo notícias amplamente divulgadas, a Polícia Federal resgatou em um barco duas jovens, de 17 e 19 anos, que estavam em situação análoga à escravidão e sofriam exploração sexual em Walopali, na terra indígena Yanomami. As duas informaram que passavam por uma rotina exaustiva em um cabaré da região, incluindo a realização de programas mesmo quando estavam menstruadas, para quitar uma suposta dívida que só aumentava.¹
9. Na mesma linha, demonstrando ser habitual, uma adolescente de apenas 15 anos foi resgatada pela Polícia Federal em um patrulhamento feito no Rio Mucajaí, em Terra Indígena Yanomami, quando contou aos policiais que foi levada à região de garimpo ilegal em Walopali com a promessa de um emprego como cozinheira, mas, ao chegar lá, foi obrigada a se prostituir.²
10. A relação de causalidade entre os resultados insalubres/fúnebres e a mineração ilícita é evidente: o garimpo destrói e contamina o ecossistema, gerando insegurança alimentar e a proliferação de doenças como a malária, culminando, em caso de desassistência estatal, no inevitável resultado morte.
11. Tamanha é a agrura que o Ministério da Saúde decretou estado de emergência para combater a falta de assistência sanitária no território Yanomami, através de Portaria publicada em edição extra do Diário Oficial da União, no dia 20 de janeiro do ano corrente.
12. Mesmo diante deste cenário cataclísmico, que sensibiliza até mesmo os mais desumanos, o Governador de Roraima, Antônio Denarium, no dia 29 de janeiro deste ano (veja-se: apenas poucos dias após a decretação do estado de emergência pelo Governo Federal), declarou, em entrevista ao jornal Folha de São Paulo, quando respondia sobre os projetos na

¹ <https://www.metropoles.com/brasil/jovens-de-garimpo-em-terra-yanomami-se-prostituiam-mesmo-menstruadas?amp>

² <https://www.metropoles.com/brasil/jovem-achada-em-garimpo-na-terra-yanomami-fazia-16-programas-por-noite?amp>



Terra Indígena Yanomami, que “*eles [indígenas] têm que se aculturar, não podem mais ficar no meio da mata, parecendo bicho*”³.

13. Em nota⁴, o Conselho Indígena de Roraima, organização representativa de 261 comunidades, repudiou a fala do governador Antônio Denarium sobre o povo Yanomami, aduzindo ter sido uma “*falta de respeito e sensibilidade*” que merece ser punida.

14. Limitar as declarações do Governador Denarium como meramente insensíveis é diminuir a magnitude desse descalabro. Muito além de simplesmente ofender, elas **vilipendiam a imagem coletiva dos Yanomami, rotulando-os como bichos e expressando depreciativamente que os mesmos não podem viver conforme sua cultura e seu modo de vida tradicional** (“não podem mais ficar no meio da mata”).

15. Para além disso, não há nem um resquício de dúvida de que as falas representam **conduta discriminatória dolosa, baseada em discurso de ódio.**

16. Neste ponto, edificar um parêntese se faz primordial, para salientar que a liberdade de expressão não é ilimitada e encontra restrições com quando colide com outros direitos fundamentais. Com efeito, é preciso reduzir o âmbito de existência de cada um, de forma racional e ponderada, para preservar o exercício de ambos, especialmente quando a livre expressão viola a honra, a intimidade ou a vida privada de terceiros.

17. Quanto ao binômio “liberdade de expressão x discriminação”, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal consigna que o discurso discriminatório passível de responsabilização requer o transpasse de três etapas: uma de caráter cognitivo, em que se aponta desigualdade entre grupos e/ou indivíduos; outra de caráter valorativo, onde se sustenta uma relação de superioridade entre os grupos; e uma terceira, que chamamos de caráter sobrepujante, em que, alicerçado nas duas anteriores, se defende a legitimidade da dominação e da exploração, o que culmina em condutas típicas subordinação forçada, como escravização, ou, ainda, supressão ou redução de direitos fundamentais daqueles que se aponta como inferior

³ <https://www1.folha.uol.com.br/colunas/painel/2023/01/governador-de-rr-diz-que-desnutricao-nao-existe-so-no-estado-e-defende-que-indigenas-se-aculturem.shtml>

⁴ <https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2023/01/NOTA-DE-REPUDIO-AO-GOVERNADOR-ANTONIO-DENARIUM.pdf>

(RHC 134682, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 29/11/2016, DJe-191, de 28-08-2017, Publ. 29-08-2017).

18. Na hipótese vertente, estão adimplidas as três etapas supramencionadas para a efetivação da conduta racista: a de caráter cognitivo, **quando se aponta a desigualdade entre os Yanomami e a sociedade urbana**; a de caráter valorativo, quando se **pressupõe a superioridade do modo de vida ocidental e o considera como único e exclusivo**; e, por derradeiro, a de caráter sobrepujante, quando o Governador **defende a supressão de direitos fundamentais do Povo Yanomami**, consistente na defesa da proibição do direito de viver seu modo de vida tradicional, **em grave violação ao art. 231 da Constituição Federal**.

19. Nesse diapasão, a manifestação do Governador, ao valer-se de expressões linguísticas depreciativas baseadas na etnia, exasperou o mero preconceito, importando em verdadeiro vilipêndio cultural, alicerçado em juízo de superioridade, que revela uma defesa eschachada – embora travestida de expressões eufêmicas – da legitimidade de exploração, bem como de verdadeiro menoscabo de direitos fundamentais.

20. As condutas descritas são absolutamente ilícitas, passíveis de responsabilização. Na esfera cível, a apuração está sendo feita pelo Ministério Público Federal (Fato Cível n.º 1.32.000.000083/2023-72). Na órbita criminal (crime do art. 20 da Lei n.º 7.716/1989), o Governador, em razão do cargo que ocupa, tem prerrogativa de foro perante o Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, inciso I, "a", da Constituição Federal, de modo que cabe à Procuradoria-Geral da República a análise de eventual conduta criminosa.

21. Já no âmbito das **infrações político-administrativas**, incumbe a esta Casa Legislativa a apuração de responsabilização, que se demonstra evidente.

22. Ora, o potencial discriminatório das falas do Governador constitui **crime de responsabilidade**, por **atentar contra a Constituição Federal**, especialmente contra o **exercício de direitos individuais e sociais** (art. 4º, inciso III c/c art. 7º, inciso IX, da Lei n.º 1.079/1950) e **contra a probidade da Administração** ("**proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo**" - art. 4º, inciso V c/c art. 9º, inciso VII, da Lei n.º 1.079/1950).



23. Mister se faz, portanto, a atuação desta Assembleia, com supedâneo nos arts. 280 a 283 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima (Resolução Legislativa nº 011/92), sob pena de prevaricação.

2. DA LEGITIMIDADE ATIVA

24. No Estado Democrático de Direito as instituições são criadas e dirigidas à satisfação dos direitos e garantias individuais e coletivas, com atenção aos princípios fundamentais do Estado de Direito e da Democracia, garantindo-se a todos os brasileiros o exercício da cidadania e, dentre outros, o da dignidade da pessoa humana e pluralismo político. Nesse diapasão, enquanto sustentáculo da supremacia democrática, exsurge o primário artigo da Constituição Federal, que consagra que *“Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”*.

25. No exercício do seu legítimo direito constitucional de cidadania, o Peticionante apresenta Denúncia juridicamente inédita, para instauração de processo contra o **Governador do Estado de Roraima, ANTÔNIO OLIVÉRIO GARCIA DE ALMEIDA**, conhecido como **“ANTÔNIO DENARIUM”**, a fim de que esta Casa Legislativa possa apurar responsabilidade por infração política-administrativa, nos termos dos arts. 280 a 283 do Regimento Interno da Assembleia.

26. Desta feita, demonstrada a legitimidade ativa *ad causam* do Denunciante, bem como amparado na competência exclusiva da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima para processar e julgar o Governador nos crimes de responsabilidade, passa-se à apresentação dos fundamentos jurídicos necessários à devida instauração do processo.



3. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

27. O sistema jurídico-legal pátrio adotou o processo de impeachment como instrumento legítimo para garantia de valores democráticos, à medida que, em última análise, viabiliza a manifestação da vontade do povo pela não continuidade de determinado mandato político, pautado na denúncia de crimes de responsabilidade cometidos por representantes do Poder Executivo de alta autoridade.

28. A efetivação prática das hipóteses previstas na Lei nº 1.079/1950 (Lei do Impeachment) vilipêndia ou ameaça bens jurídicos ligados à própria existência ou à manutenção do Estado democrático de Direito. Nessa linha, o ordenamento jurídico pátrio proíbe a consumação dos chamados crimes de responsabilidade (infrações político-administrativas), muitos advindos de atos de improbidade administrativa, que, dentre outros, englobam deveres essenciais relativos ao exercício da chefia do Poder Executivo.

29. A infração político-administrativa é um tipo *sui generis*, que não se enquadra no tipo penal nem no tipo infracional administrativo propriamente dito. Com efeito, implica conduta contrária ao direito adotada por agentes políticos e vinculada a temas específicos de gestão pública. Devido ao critério político envolvido em tais práticas, sua apuração se dá pelo processo de impeachment, de competência do Poder Legislativo local, levando, como sanção principal, à cassação do mandato, um ato constitutivo negativo.

30. Noutros termos, o Governador sujeita-se ao controle administrativo e político da Assembleia em toda a sua plenitude. Trata-se, por conseguinte, de um processo político-administrativo (e não legislativo), de natureza parajudicial e de caráter punitivo, razão pela qual estão sujeitos aos rigores formais e à garantia da ampla defesa.

31. No caso vertente, restou sobejamente demonstrada no tópico 1 desta peça exordial a subsunção de diversos fatos a crimes de responsabilidade.

32. Particularmente, os atos praticados pelo Governador do Estado adequam-se



perfeitamente às hipóteses alhures, não só por serem condutas antirrepublicanas, mas por se constituírem de uma arquitetura digna de legítimas organizações criminosas.

33. Diante dos questionamentos evidentemente sem respostas, o propósito do presente pedido é provocar uma análise profunda acerca das razões para a procedência ou não do afastamento do líder do Poder Executivo roraimense, com a convicção de que ninguém está acima ou à margem da lei, posto que o ordenamento jurídico é dirigido a todos e deve ser cumprido pelos mesmos. Portanto, não se pode relativizar ou mitigar a aplicação da norma dado o seu destinatário, mesmo que seja ele o supremo mandatário de um ente federativo.

34. Estamos, em rigor, diante de questão não mais de fatos, mas sim de direito, ensejadora de processamento célere, incompatível com delongas meramente protelatórias, a culminar com um pronunciamento político-administrativo desse Colendo Legislativo. Nada impede, todavia, se assim entender esta augusta Assembleia, que outros subsídios sejam colhidos para fortalecimento da convicção dos nobres Deputados, em razão mesmo do direito ao contraditório e à ampla defesa do denunciado.

35. Importa lembrar que o processo de impeachment é diferente do processo judicial, implicando em julgamento político, que não exige prévia e exaustiva abundância probatória, até porque bem definidos estão, nesta denúncia, as infrações político-administrativas que autorizam a cassação postulada, e a Assembleia, como Casa do Povo, não é imune ao clamor público, devendo considerá-las.

36. Diante de explanado, é pelo processo de impeachment que se clama, a fim de que seja reconhecida a prática de infrações político-administrativas por parte do Governador de Roraima.



4. DO PEDIDO

Conforme todo o exposto e tendo em vista que todos os requisitos legais para admissão e processamento desse Pedido de Impeachment encontram-se preenchidos, o Denunciante requerer a Vossa Excelência:

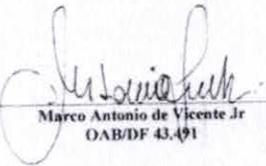
- a) Seja admitido e autorizado por esse Poder Legislativo Estadual, a instauração do necessário **PROCESSO DE IMPEACHMENT** do denunciado, o Governador do Estado de Roraima, **Antonio Oliverio Garcia de Almeida, vulgo “Antônio Denarium”**, em razão da prática de crimes de responsabilidade subsumidos **art. 4º, incisos, III e V, c/c art. 7º, inciso IX, c/c art. 9º, inciso VII, todos da Lei nº 1.079/1950;**
- b) Seja o denunciado notificado para apresentar defesa;
- c) Ao final, sendo respeitado o amplo direito de defesa e contraditório, seja realizado o julgamento definitivo do impeachment, com a prolação de



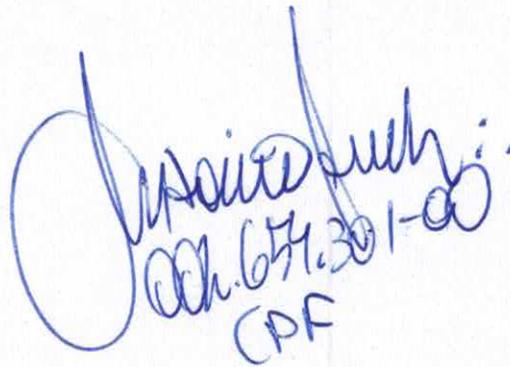
decisão condenatória e subsequente destituição do acusado do respectivo cargo, com a consequente inabilitação para o exercício de função pública por 05 (cinco) anos.

Requer sejam determinadas todas as providências legais e de praxe, tantas necessárias, para o cumprimento integral da Constituição Federal da República do Brasil, da Lei maior do Estado, da Constituição de Roraima e do Regimento Interno desta Casa.

Boa Vista, 10 de abril de 2023.



Marco Antonio de Vicente Jr
OAB/DF 43.491



CPF



3

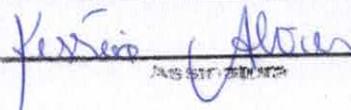
**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA**

MARCO VICENZO, cidadão brasileiro, advogado, casado, CPF nº 002.654.301-00, RG nº 2.757.219 SSP-DF, Título de Eleitor nº 021410862003, registrado como Marco Antonio de Vicente Júnior, domiciliado na SHIS QL 22, Conjunto 2, Casa 1, Lago Sul, Brasília-DF, denominado neste ato apenas como “Denunciante”, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., com fulcro nos arts. 280 a 283 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima (Resolução Legislativa nº 011/92), e no art. 4º, incisos V e VI, c/c art. 9º, inciso VII, todos da Lei nº 1.079/1950, **OFERECER** a presente

**DENÚNCIA POR PRÁTICA DE CRIME DE RESPONSABILIDADE C/C
PEDIDO DE IMPEACHMENT**

em face do Governador do estado de Roraima, **Antonio Oliverio Garcia de Almeida**, vulgo “Antônio Denarium”, requerendo seja decretada a perda do seu cargo público e a sua inabilitação para o exercício de função pública por 05 (cinco) anos, conforme as razões de fato e de direito a seguir delineadas.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
PROTOCOLO-GERAL
RECEBIDO

EM: 10 / 04 / 2023
Hora: 11 : 42

JACQUES FERREIRA

1. DOS FATOS

1. A calamitosa situação vivida pelo estado de Roraima não se configura como ato isolado de anormalidade, mas resultado de uma sequência multifatorial de erros de gestão e de crimes de responsabilidade perpetrados pelo Poder Executivo local.
2. Os detentores do poder de decisão, capitaneados pelo Governador Antônio Denarium, desde o princípio dos recorrentes escândalos de corrupção e abuso de poder, agem com total desprezo pela população, transformando uma situação já preocupante em um verdadeiro desastre social e humanitário.
3. Nesse contexto, serão protocolados denúncias para processos apartados de *impeachment*, que se interligam umbilicalmente, desde a complexa teia de participantes, até o objetivo comum almejado, de malversação da máquina pública e de abuso de poder (político e econômico).
4. Importa-nos, neste ponto, trazer à baila os desdobramentos contextuais desde sua gênese, as quais se elucida *per singula*.

**DO SUPOSTO PAGAMENTO DE R\$ 140 MILHÕES PARA
EMPRESÁRIO QUE RECEBEU AUXÍLIO-EMERGENCIAL**
Crimes de responsabilidade: Violação ao art. 4º, incisos V e VI, e/c art. 9º, inciso
VII, todos da Lei nº 1.079/1950

5. Enquanto os índios Yanomami lutam arduamente por sua sobrevivência, em meio a uma disputa por suas regiões e ainda ao descaso do governo estadual, empresários faturaram milhões aproveitando-se dessa evidente vulnerabilidade.



6. Segundo noticiado¹, em Roraima, uma única empresa fechou um contrato com os Governos federal, estadual e municipal e, mesmo assim, inúmeros indígenas morreram desnutridos (aumento de 331% da desnutrição da tribo Yanomami nos últimos anos).

7. Passa-se a explicar.

8. Em março de 2021, o estado de Roraima realizou, através da Secretaria de Bem-Estar Social, o **pregão eletrônico de número 009/2021**, cujo objeto era a venda de cestas básicas para a concessão de benefício eventual a famílias em situação de vulnerabilidade e risco social, do estado de Roraima, com itens como arroz, feijão, carne, óleo, farinha de trigo, sardinha, leite, café, macarrão, sal e biscoito salgado.

9. Dentre as 23 empresas participantes, uma chamou atenção: a HS Neves.

10. A empresa, conforme a inscrição social, foi **aberta um ano antes da contratação**, mas, mesmo com sua notória inexperiência, ganhou a disputa por um contrato de 65 milhões de reais. Conforme se noticia, só em 2021 a empresa garantiu uma movimentação financeira de 151 milhões de reais e lucrou mais de 29 milhões.

11. Este ano, a empresa também apresentou um balanço patrimonial de mais de 18 milhões de 2021 para participar novamente da licitação (nº 007/2023) e, mais uma vez, venceu o processo, garantindo um contrato de 52 milhões de reais.

12. A empresa pertence a Helvécio Neves Júnior, mas quem assina todos os contratos é o procurador Edinaldo Barbosa de Araújo, coincidentemente ou não, um empresário da mesma área de atuação que, até 2015, negociou com o poder Público Federal mais de 3,6 milhões com a Funai para o fornecimento de gêneros alimentícios.

13. Tudo parece isento de ilicitudes, à primeira vista. Ocorre, contudo, que, desde o dia que foi criada há três anos atrás, em 2020, a empresa HS Neves firmou a maioria dos contratos sem licitação, em função da pandemia, o que sugere um suposto favorecimento –

¹ <https://www.youtube.com/watch?v=1nwiMks9K08>



pela quantidade de contratos celebrados – e denota a outros fatos relevantes.

14. Em Roraima, a HS Neves ou “Distribuidora Neves” vendeu sem licitação para a Fundação Nacional do Índio, com apenas 60 dias de existência, alimentos que envolveram um contrato quase milionário de 980 mil reais, sem licitação. Seis meses após, novamente sem licitação, ganhou o segundo contrato milionário, desta vez no valor de 52 milhões de reais, também para aquisição de cestas básicas para atender as comunidades indígenas. Outros contratos vieram, todos sem qualquer concorrência pública, e, de uma empresa desconhecida, passou a um grande empreendimento que negociou 140 milhões de reais em menos de 2 anos.

15. Não menos importante, além de ter sido aberta poucos meses antes de abocanhar seu primeiro contrato milionário, com um capital social declarado de 10 milhões, seu proprietário, Helvécio Neves Júnior, no ato da abertura, contava com apenas 23 anos. Pelos poucos registros públicos encontrados, sabe-se que estava entre os formados do ensino fundamental da Escola Estadual Lobo da Almada na capital Boa Vista, em 2016, e que durante a pandemia recebeu auxílio emergencial.

16. Ora, Helvécio parece ser um verdadeiro ás do mundo empresarial para ter um patrimônio deste nesta idade. O Brasil revela um novo Warren Buffet. Ou, quem sabe, um novo laranjal.

17. Fato é que, na Receita Federal, o e-mail de contato de Helvécio é da empresa Eba Comércio, que leva as iniciais do mesmo Edinaldo Barbosa de Araújo, que é o procurador da empresa, conforme o portal da transparência.

18. A reportagem retromencionada compareceu ao endereço declarado da empresa e não havia nada funcionando.

19. Evidente é, nesse sentido, que a relação da distribuidora novata com o governo estadual de Roraima tem sido de fartura, sem, contudo, a devida fiscalização do Governo e dos órgãos de fiscalização competente.

20. Diante do exposto, questiona-se: **é normal que o Governo tenha selecionado, por meio de dispensa de licitação, uma empresa aberta há meses, de propriedade de**



um jovem de 23 anos, que recebeu auxílio-emergencial pouco tempo antes, para a celebração de contratos que orbitaram mais de 100 milhões de reais?

21. Qual foi o critério da Administração para escolha desta empresa? Pelos fatos concretos apresentados, a resposta é evidentemente nenhum.

22. Resta claro, por conseguinte, que o Governador Denarium, enquanto chefe máximo do Executivo local, faltou com o zelo necessário a um Administrador público, inferindo em notório crime de responsabilidade.

23. Nesse diapasão, o Governador, além de cometer ato de **improbidade administrativa**, ainda incorreu em **infração político-administrativa**, ao **agir contra a probidade na Administração (art. 9º, inciso IV), bem como por proceder de modo incompatível com o decoro na conduta pública**, motivos mais que suficientes para abertura do processo de impeachment.

2. DA LEGITIMIDADE ATIVA

24. No Estado Democrático de Direito as instituições são criadas e dirigidas à satisfação dos direitos e garantias individuais e coletivas, com atenção aos princípios fundamentais do Estado de Direito e da Democracia, garantindo-se a todos os brasileiros o exercício da cidadania e, dentre outros, o da dignidade da pessoa humana e pluralismo político. Nesse diapasão, enquanto sustentáculo da supremacia democrática, exsurge o primário artigo da Constituição Federal, que consagra que *“Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”*.

25. No exercício do seu legítimo direito constitucional de cidadania, o Peticionante apresenta Denúncia juridicamente inédita, para instauração de processo contra o **Governador do Estado de Roraima, ANTÔNIO OLIVÉRIO GARCIA DE ALMEIDA**, conhecido como **“ANTÔNIO DENARIUM”**, a fim de que esta Casa Legislativa possa apurar responsabilidade por infração política-administrativa, nos termos dos arts. 280 a 283 do Regimento Interno da Assembleia.



26. Desta feita, demonstrada a legitimidade ativa *ad causam* do Denunciante, bem como amparado na competência exclusiva da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima para processar e julgar o Governador nos crimes de responsabilidade, passa-se à apresentação dos fundamentos jurídicos necessários à devida instauração do processo.

3. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

27. O sistema jurídico-legal pátrio adotou o processo de impeachment como instrumento legítimo para garantia de valores democráticos, à medida que, em última análise, viabiliza a manifestação da vontade do povo pela não continuidade de determinado mandato político, pautado na denúncia de crimes de responsabilidade cometidos por representantes do Poder Executivo de alta autoridade.

28. A efetivação prática das hipóteses previstas na Lei nº 1.079/1950 (Lei do Impeachment) vilipendia ou ameaça bens jurídicos ligados à própria existência ou à manutenção do Estado democrático de Direito. Nessa linha, o ordenamento jurídico pátrio proíbe a consumação dos chamados crimes de responsabilidade (infrações político-administrativas), muitos advindos de atos de improbidade administrativa, que, dentre outros, englobam deveres essenciais relativos ao exercício da chefia do Poder Executivo.

29. A infração político-administrativa é um tipo *sui generis*, que não se enquadra no tipo penal nem no tipo infracional administrativo propriamente dito. Com efeito, implica conduta contrária ao direito adotada por agentes políticos e vinculada a temas específicos de gestão pública. Devido ao critério político envolvido em tais práticas, sua apuração se dá pelo processo de impeachment, de competência do Poder Legislativo local, levando, como sanção principal, à cassação do mandato, um ato constitutivo negativo.

30. Noutros termos, o Governador sujeita-se ao controle administrativo e político da Assembleia em toda a sua plenitude. Trata-se, por conseguinte, de um processo



político-administrativo (e não legislativo), de natureza parajudicial e de caráter punitivo, razão pela qual estão sujeitos aos rigores formais e à garantia da ampla defesa.

31. Diante dos questionamentos evidentemente sem respostas, o propósito do presente pedido é provocar uma análise profunda acerca das razões para a procedência ou não do afastamento do líder do Poder Executivo roraimense, com a convicção de que ninguém está acima ou à margem da lei, posto que o ordenamento jurídico é dirigido a todos e deve ser cumprido pelos mesmos. Portanto, não se pode relativizar ou mitigar a aplicação da norma dado o seu destinatário, mesmo que seja ele o supremo mandatário de um ente federativo.

32. Estamos, em rigor, diante de questão não mais de fatos, mas sim de direito, ensejadora de processamento célere, incompatível com delongas meramente protelatórias, a culminar com um pronunciamento político-administrativo desse Colendo Legislativo. Nada impede, todavia, se assim entender esta augusta Assembleia, que outros subsídios sejam colhidos para fortalecimento da convicção dos nobres Deputados, em razão mesmo do direito ao contraditório e à ampla defesa do denunciado.

33. Importa lembrar que o processo de impeachment é diferente do processo judicial, implicando em julgamento político, que não exige prévia e exaustiva abundância probatória, até porque bem definidos estão, nesta denúncia, as infrações político-administrativas que autorizam a cassação postulada, e a Assembleia, como Casa do Povo, não é imune ao clamor público, devendo considerá-las.

34. Diante de explanado, é pelo processo de impeachment que se clama, a fim de que seja reconhecida a prática de infrações político-administrativas por parte do Governador de Roraima.



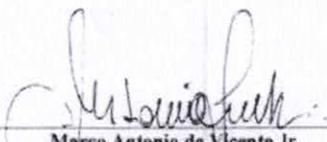
4. DOS PEDIDOS

Conforme todo o exposto e tendo em vista que todos os requisitos legais para admissão e processamento desse Pedido de Impeachment encontram-se preenchidos, o Denunciante requerer a Vossa Excelência:

- a) Seja admitido e autorizado por esse Poder Legislativo Estadual, a instauração do necessário **PROCESSO DE IMPEACHMENT** do denunciado, o Governador do Estado de Roraima, **Antonio Oliverio Garcia de Almeida, vulgo “Antônio Denarium”**, em razão da prática de crimes de responsabilidade subsumidos **art. 4º, incisos V e VI, c/c art. 9º, inciso VII, todos da Lei nº 1.079/1950**;
- b) Seja o denunciado notificado para apresentar defesa;
- c) Ao final, sendo respeitado o amplo direito de defesa e contraditório, seja realizado o julgamento definitivo do impeachment, com a prolação de decisão condenatória e subsequente destituição do acusado do respectivo cargo, com a consequente inabilitação para o exercício de função pública por 05 (cinco) anos.

Requer sejam determinadas todas as providências legais e de praxe, tantas necessárias, para o cumprimento integral da Constituição Federal da República do Brasil, da Lei maior do Estado, da Constituição de Roraima e do Regimento Interno desta Casa.

Boa Vista, 10 de abril de 2023.



Marco Antonio de Vicente Jr
OAB/DF 43.491